



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001272512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002486-49.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002486-49.2024.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz: OG CRISTIAN MANTUAN

VOTO 7518

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor requerendo o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, com pedido de restituição de valores em dobro e dano moral.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Conjunto probatório que revela a validade da contratação, bem como o conhecimento do autor quanto à modalidade contratada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), inclusive, pelos motivos seguintes: a) o autor aderiu ao termo de adesão ao cartão de crédito RMC; b) não houve impugnação à assinatura constante do instrumento contratual; c) há outros empréstimos consignados perante outros Bancos, e cartões de crédito com reserva de margem consignável RMC e cartão RCC; d) os valores foram disponibilizados ao autor; e) o autor sequer demonstrou ter margem disponível suficiente para a contratação do pretenso “empréstimo consignado” (ao invés do cartão RMC).

3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de ilicitude na conduta da instituição ré, estando ausente o nexo de causalidade.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário com pedido indenizatório por danos materiais e morais que APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA move em face de BANCO BMG S/A, julgada

IMPROCEDENTE, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça. A conexão invocada em defesa, relativamente ao processo nº 1002485-64.2024.8.26.0664, foi afastada.

Apelo do autor alegando, em síntese, a inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato nº 11891396, que não contratou perante o réu. Salaria que os documentos juntados pelo réu não demonstram a numeração do cartão RMC objeto destes autos (fls. 179/182), além de que o contrato juntado está datado de 2015, enquanto o cartão questionado é de 01/06/2018, conforme fl. 22. Salaria que a suposta fatura e suposto comprovante de depósito não são suficientes para comprovar a contratação, mesmo porque nem mencionam o número do cartão. Aduz que o réu não demonstrou a existência de gastos no cartão referido. Informa que, em verdade, as partes não contrataram cartão, mas sim empréstimo consignado, o qual foi camuflado, pelo réu, como cartão de crédito consignado, o que importou em cobrança de juros rotativos no cartão, acima da taxa média de mercado, além de gerar dívida infinita. Requer, assim, a reforma da sentença para: a) declaração de inexistência da relação jurídica questionada; b) determinar a restituição em dobro dos valores; c) condenar o réu ao pagamento do dano moral de R\$ 28.240,00; d) impor ao réu a baixa definitiva do contrato, sob pena de multa de 10 vezes o valor de cada novo desconto efetuado; e) se for o caso, autorizar a compensação de valores; se for o caso, determinar a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado existente ao tempo da contratação para empréstimos consignados, com restituição em dobro dos valores, com pedido de que possa terminar de pagar eventual saldo devedor, de forma parcelada, com limitação de juros a 50% ou 70% equivalente ao limite RMC que vinha sendo cobrado mensalmente; f) condenar o réu no dano moral sofrido, no montante de R\$ 28.240,00; requer a fixação dos honorários de

advogado no montante de 20% do proveito econômico, com ressalva de que o valor não pode ser inferior a R\$ 2.000,00.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega o autor que é beneficiário da previdência social, e que, ao analisar seu extrato do benefício, verificou a existência de averbação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato nº 11891396, o qual não solicitou. Desse modo, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, com a condenação do réu a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como o pagamento do dano moral sofrido, estimado em R\$ 28.240,00.

Em sua defesa, a instituição bancária alegou, em preliminar, conexão com o processo nº 1002485-64.2024.8.26.0664, e extinção da ação por ausência de extrato bancário. Ainda, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão RMC, conforme Termo de Adesão firmado pelo autor, tendo o autor realizado saques conforme limite estabelecido, sendo os valores de R\$ 1.065,94 (saque em 14/12/2015) e de R\$ 494,17 (saque em 25/11/2019) disponibilizados em conta de sua titularidade. Afirmou que inexistente comprovação de fraude, o que afasta a incidência da Súmula 479 do C. STJ. Aduziu que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC/15, art. 373, I). Invocou o princípio da boa-fé objetiva (CC/02, arts 421 e 422). Salientou que age no exercício regular de direito (CC/02, art. 188, inc. I). Discorreu sobre a contratação do RMC, informando que o número informado é de controle interno do INSS, assim, pode

ocorrer alteração quando houver alteração no benefício, como aumentou redução do valor, ou ainda, quando há redução da margem, o que demonstra que para um mesmo cartão pode haver mais de um número de reserva de margem. Sustentou a ausência de cobrança indevida, devendo ser afastada a restituição de valores. Impugnou o dano moral, afirmando que se cuida de mero aborrecimento. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição

ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende o autor a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica, com pedido de restituição em dobro dos valores e condenação do réu no dano moral sofrido.

Pois bem.

Diante da negativa das transações bancárias por parte do consumidor, incumbia ao réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos, a luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15 que dispõe:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria o réu demonstrar a regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 11891396, que foi averbado no benefício previdenciário do autor.

Com sua defesa, a instituição bancária juntou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” nº ADE 40524424, em data de 03/12/2015, com vencimento todo dia 10 de cada mês, com taxa de 3,36% ao mês equivalente a 48,67% ao ano, assinado pelo autor, no valor do saque solicitado de R\$ 1.065,94 (fls. 179/186):

CIENTE E DE ACORDO:	
Local/data: 03/12/2015	Assinatura do EMITENTE <i>Aparecido Nunes de Oliveira</i>

Também, juntou cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 183/186), e emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 58888673, datada de 21/11/2019, no valor de R\$ 497,87, com referência à adesão do cartão em 03/12/2015 (fls. 187/193):

Nome:	
CPE/VIC:	
EMITENTE: <i>Aparecido Nunes de Oliveira</i>	
Declaração de analfabeto ou impedido de assinar: Declaro que ouvi atentamente a leitura desta Cédula, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo e estando ciente das condições e obrigações que assumi na presente operação.	



E trouxe os comprovantes de pagamento (fls. 107 e 355):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Comprovante de Pagamento - OP

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CNPJ: 61.186.680/0047-57

Agência: 0001 Conta: 1999991

Data: 14/12/2015 15:01:57

Destinatário: APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 005.172.818-48

Agência: 1248 Conta: 7274-4

Valor: R\$1.065,94 (UM MIL E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

Finalidade: 01 Crédito em Conta

Atributo/Referência de finalidade: SAQUE AUTORIZADO

Autenticação: BMG141215*****1065,94RMCLQ255331400010811



Comprovante de Pagamento - TED

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CNPJ: 61.186.680/0047-57

Agência: 0001 Conta: 1999991

Data: 25/11/2019 06:49:25

Destinatário: APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 005.172.818-48

Banco Destinatário: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 364 Conta: 115078-4

Valor: R\$494,17 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

Finalidade: 11 DOC para poupança

Mensagem SPB: PAG0143

Nº controle SPB: 201911252900179

Autenticação: BMG251119*****494,17RMCLQ291475550010811

Ainda, juntou cópia de faturas do cartão referido, demonstrando o saque autorizado de R\$ 1.065,94 (fl. 196), saque complementar de R\$ 494,17 (fl. 243), crédito de refinanciamento de saldo financ de R\$ 590,81 e de R\$ 617,36 em 10/3/2023 (fl. 283) e reversão desses valores (fl. 284), crédito de refinanciamento de saldo financ de R\$ 1.189,24, crédito de refinanciamento de saldo financ de R\$ 91,88 (fl. 292).

Pelo Histórico de Empréstimos Consignados juntado pelo autor (fls. 16/28), vê-se que o autor contratou diversos empréstimos consignados, inclusive perante outras instituições financeiras e, ainda, a existência de diversos cartões de crédito com reserva de margem consignável perante o Banco BMG, que foram excluídos e encerrados, e ainda o cartão de crédito RCC ativo, com inclusão em 24/4/2023 (Contrato nº 18803075).

Desse modo, não se pode crer que o autor teria sido induzido em erro, quando da contratação questionada por ter operado com essa modalidade.

Ao menos, nada há de concreto a respeito da alegação de que teria sido enganado ou induzido a contratar o mencionado cartão.

A tese autoral, portanto, não encontra guarida no conjunto fático probatório contido nos autos, não se podendo crer que não houve a contratação dessa modalidade, ou que, *ad argumentandum tantum*, teria sido violado o dever de informação da instituição bancária, quanto ao teor das cláusulas contratadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Logo, demonstrado que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas ao autor, notadamente a luz de sua condição de consumidor, não lhe socorre qualquer alegação de desconhecimento, ainda que na linha de argumento de sua hipossuficiência técnica.

Portanto, não há falar em ato ilícito ou falha na prestação dos serviços da instituição bancária.

Nesse contexto, não cabe a discussão trazida quanto aos demais pedidos formulados pelo autor, como baixa do contrato e limitação de juros. Aliás, quanto à revisão de taxa de juros adotados no cartão, até pela sua natureza e dinâmica contratual, não há como invocar a adoção das mesmas taxas de juros aplicadas ao empréstimo consignado.

Cabe, assim, a devida amortização na forma legal, possibilitado ao autor a negociação administrativa para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008.

Diante dessa resultante, não há falar em restituição dos valores em dobro como requerido pelo autor.

3. Dano moral – não caracterizado

O dano moral, *in casu*, não restou caracterizado, já que se demonstrou que a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é regular sendo válidos os descontos lançados no benefício previdenciário do autor.

Isso significa que não praticou a instituição ré qualquer ilícito, a ensejar o dever de reparação pela suposta ofensa moral, ausente o nexo causal (CC/02, art. 186).

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



Voto nº 51333
Apelação Cível nº 1002486-49.2024.8.26.0664
Comarca: Votuporanga
Apelante: Aparecido Neves de Oliveira
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Trata-se de mais um caso de contrato celebrado na modalidade de “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando a totalidade do débito na fatura do cartão de crédito, a título de “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação que, como é cediço, são dos maiores do mercado, sem prestar as devidas informações ao cliente, que acreditando se tratar de empréstimo consignado convencional, tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida.

É certo que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “a amortização de despesas contraídas por meio de

cartão de crédito” ou “a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor, tornando a dívida impagável.

Vale anotar que o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, parcelas fixas e prazo final de pagamento do saldo devedor pré-estabelecido, contudo, essa modalidade de contrato denominada cartão de crédito consignado, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Observe-se se que o autor alega, em réplica, que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável –

RMC”.

É certo que o Banco anexou os comprovantes de liberação dos valores à parte autora, contudo, não existe prova de utilização do cartão na função crédito para compras e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o consumidor.

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido a apelação nº 1007759-98.2022.8.26.0269, julgada em 03.03.23, pela C. 22ª Câmara de Direito Privado, tendo como Relator o insigne Des. Roberto Mac Cracken:

“As peculiaridades do caso apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações autorais deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação. Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, uma vez que os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável são da monta de 2,70% ao mês e 37,67 ao ano, bem como 3,06% ao mês e 43,57% ao ano (vide fls. 74/110), bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas

máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos. Por outro lado, no empréstimo consignado, os juros não podem ultrapassar o percentual fixado pelo artigo 13º da Instrução Normativa nº 28/INSS de 2008, de 1,8% ao mês, a ser adimplidos em até 84 parcelas mensais e sucessivas (redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106 de 18.03.2020). Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão de crédito, imperiosa a liberação da margem consignável do autor, com determinação de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária desde o efetivo desembolso, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida em aberto.

Não há, porém, que se falar em inexigibilidade do débito.

Considerando-se que restou provado que o Banco disponibilizou os valores do empréstimo à autora, a dívida existe e deve ser quitada, logo, o réu deverá proceder o recálculo, mediante a aplicação da taxa de juros pactuada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre o valor líquido do apelante.

De outra banda, não há que se falar em indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era

mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. CONVERSÃO DA AVENÇA EM MÚTUO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Vício do consentimento na consecução do negócio jurídico - Reconhecimento – Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que o autor pretendeu firmar empréstimo pessoal consignado, mas o banco, ao formalizar o contrato, acabou por fornecer ao autor cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópia do contrato firmado entre as partes - Nulidade do contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com convolação em empréstimo consignado comum, segundo as taxas médias de mercado para essa modalidade de operação, na época da contratação – Banco que não fez prova da impossibilidade do cumprimento da obrigação – Devolução dos valores pagos em excesso deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS - Dano moral não configurado – Autor que efetuou o saque do limite do seu cartão de crédito consignado (R\$2.394,00 - fls. 70), garantindo-se, assim, não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Parte que nem sequer buscou, de imediato, questionar a modalidade do empréstimo, demorando quase seis anos para o ingresso da ação – Recurso do banco improvido, e provido, em parte, o do autor, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1002579-39.2022.8.26.0322; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

Tem-se, pois, que o caso é de parcial procedência.

Vencidas e vencedoras, ambas as partes deverão arcar com custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, além de honorários advocatícios, que ora são arbitrados em R\$ 1.600,00 em desfavor do réu (art. 85, 8, CPC) e em 10% do valor pleiteado a título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de danos morais, ressalvada a gratuidade processual, a cargo do autor.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados,
pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	28DDFDE2
12	17	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	28E0C45F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002486-49.2024.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.